



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.730809/2013-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.922 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SEI ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

PAF. INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO. DATA DA INTIMAÇÃO. TERMO DE ABERTURA. DECURSO DE PRAZO.

Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) a Caixa Postal atribuída ao contribuinte pela Administração Tributária e disponibilizada no e-CAC. A contribuinte cientificada por meio eletrônico na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea *a*; ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

PAF. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

Relatório

SEI ENGENHARIA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 17ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão nº 14-51.705/2014, às e-fls. 227/269, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente à multa por descumprimento de obrigação tributária acessória de deixar de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas legais aplicáveis e deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, em relação ao período de 01/2008 a 12/2008, conforme Relatório Fiscal, às fls. 07/12 e demais documentos que instruem o processo.

Consoante Relatório Fiscal o lançamento foi efetivado para constituir créditos tributários relativos à imposição de multas, em razão da inadimplência no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, em face do procedimento do Contribuinte, de contratar prestadores de serviços, formalmente constituídos como pessoas jurídicas (doravante designadas apenas “PJ”), mas cujos serviços a Fiscalização caracterizou como realizados por pessoas físicas (doravante designadas como “PF”), com as quais considerou que o Contribuinte mantinha, na realidade, relação empregatícia, conforme relata a Fiscalização (não tendo sido os respectivos valores declarados em GFIP):

2- DEBCAD: 51.044.070-3 (CFL 30)

2.1- Por deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas a segurados empregados a seu

serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, o que constitui infração ao art. 32, inciso I da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

2.2- O contribuinte remunerou pessoas físicas, consideradas como segurados empregados, contratados na forma de Pessoas Jurídicas sem elaborar as respectivas folhas de pagamento.

(...).

3- DEBCAD 51.044.071-1 (CFL 59):

3.1- Por deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, o que constitui infração ao artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/03, e artigo 30, Inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 216, Inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na redação do Decreto nº 4.729/03.

3.2- A empresa remunerou pessoas físicas, consideradas como segurados empregados, contratados na forma de Pessoas Jurídicas sem efetuar o desconto da contribuição previdenciária devida pelos mesmos.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 275/311, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, **repisa** as razões da impugnação, se manifestando acerca do Auto de Infração principal, aduzindo ser ilegal a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas que figuram como prestadoras de serviços, “*bem como a alegação de suposta formação de grupo econômico*”.

Menciona manifestações doutrinárias e jurisprudência, defende que houve cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, não sendo possível a decretação da desconsideração da personalidade jurídica da forma que foi realizada.

Defende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (doravante referido simplesmente como “RFB”) não tem competência para “*reconhecer vínculos trabalhistas*”, o que cabe exclusivamente à Justiça do Trabalho, desde que provocada pelo “*jurisdicionado ou*

do MPT OU MTE”. Neste contexto, o lançamento fiscal somente deve se dar “após o reconhecimento da relação de emprego por juiz competente”.

Trata dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício: a) Trabalho realizado por pessoa física; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; c) não eventualidade; d) subordinação; e) onerosidade, dissertando sobre cada um.

Ressalva que não há nenhuma manifestação dos prestadores de serviços quanto à caracterização dos vínculos empregatícios.

Insurge-se quanto os valores lançados a título de juros e multa, que carecem de legalidade, além de implicar em violação a diversos princípios e dispositivos constitucionais, devendo-se, portanto, serem drasticamente reduzidos.

Alfim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

ADMISSIBILIDADE

Para conhecimento e análise do recurso voluntário, este deve obedecer o pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 5º e 33 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Como se extrai dos dispositivos encimados, o prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias.

No presente caso, a intimação aconteceu por via eletrônica. Nesse caso, há normas específicas expressas no Decreto nº 70.235/1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

*III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)(...)

Depreende-se da legislação encimada, em se tratando de intimação eletrônica, há, portanto, duas hipóteses principais:

a) ou o contribuinte é intimado de forma ficta após 15 dias desde o registro da intimação no seu sistema eletrônico, ou

b) ele acessa o sistema, é intimado e, a partir dali, o prazo começa a ser contado.

Pois bem, o registro da intimação no sistema aconteceu em 15/10/2014, de acordo com o documento "Intimação de Resultado de Julgamento" à e-fl. 271. Em 16/10/2014, a contribuinte tomou ciência ao ter aberto os arquivos enviados, informação constante no "Termo de Abertura de Documento" (e-fl. 272), **iniciando-se o prazo recursal**. Também consta dos autos o "Termo de Ciência por Decurso de Prazo" (e-fl 273), considerando a data da ciência em 30/10/2014.

Conforme as datas relatadas, o recurso é intempestivo. A contribuinte foi cientificada do acórdão de impugnação em 16/10/2014, conforme Termo de Abertura de Documento, o prazo para a interposição se iniciou em 17/10/2014; portanto, seu termo final foi o dia 15/11/2014 (sábado), conseqüentemente dilatado para o dia 17/11/2014 (segunda-feira). Entretanto o recurso foi protocolado em 10/12/2014, ou seja, após o prazo legal para interposição do recurso.

Processo nº 15504.730809/2013-99
Acórdão n.º **2401-005.922**

S2-C4T1
Fl. 7

A título de elucidação, mesmo que considerássemos a intimação realizado por decurso de tempo em 30/10/2014, o recurso também não obedeceria o prazo legal. Assim, seja pela data de abertura ou pelo decurso de tempo, o recurso é intempestivo.

Por todo o exposto, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO POR SER INTEMPESTIVO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.